



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 309, DE 2003 (Do Sr. Pastor Reinaldo)

Acrescenta artigo a Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-202/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com o acréscimo do art. 18A:

"Art. 18 A- Será acrescida em 1/3 (um terço) a pena pela utilização de crianças ou adolescentes em qualquer dos crimes previstos nesta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável, e lamentável, que os agentes do narcotráfico utilizam-se de crianças e adolescentes na prática de seus crimes.

A máquina do crime, utilizando-se dos benefícios garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem aliciado nossos jovens para prática do crime colocando suas vidas em risco e comprometendo o futuro dessas crianças e adolescentes, que na maioria das vezes também tornam-se dependentes químicos

Assim a presente proposição visa dar uma basta nesta situação aumentando em 1/3 (um terço) das penas , quando os narcotraficantes utilizarem as crianças e adolescentes para fins criminosos.

Diante de todo exposto, peço a aprovação desta proposição aos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 12 de março de 2003.

**Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

- I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;
- II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;
- III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;
- IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimentos de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
